



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA
COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**, por intermédio de seu membro, abaixo assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, conforme art. 3º VII, VIII, X da Lei Complementar nº 01/90 e art. 4º VII, VIII, X da Lei Complementar nº 80/94, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, IV da Lei nº. 7.343/85 e no art. 7º, I do Decreto nº. 7.053/09, apresentar o presente

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, localizada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14, CEP 69.020-040, com CNPJ nº04.312.369/0011-62 e **FGV- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 33.641.663/0001-44, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, CEP: 22250-900, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos expostos:

1. DA DISPENSA DE CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

Inicialmente, requer-se dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme dispõe o art. 1º, IV da Lei nº 7.347/1985, a Ação Civil Pública volta-se para a ampla defesa de direitos difusos e coletivos.



Assim, considerando a função institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 4º, VII da Lei Complementar nº 80/1994, legitima o interesse processual na demanda, nos moldes do art. 5º, II, também da Lei nº 7.347/1985.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como legitimados passivos devem figurar todos aqueles que deverão ser atingidos pelos efeitos da tutela judicial ora pretendida. Desta forma, como a presente Tutela de Urgência pretende imputação de preceitos cominatórios contra o Estado do Amazonas, a demanda contra este se move, a justificar sua legitimação passiva, bem como à Fundação FGV, responsável pela organização e aplicação das provas do concurso.

4. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 03 de dezembro de 2021, por meio do Edital nº 01/2021 – PMAM, em anexo, o Governo do Estado do Amazonas anunciou concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado, com **provas previstas para o dia 06 de fevereiro de 2022**.

O edital inaugural original previa que as provas do concurso público em tela poderiam ser realizadas, **à escolha dos candidatos**, nos seguintes municípios: Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Manaus, Parintins, Tabatinga e Tefé, **todos no Estado do Amazonas**, conforme item 3.3 do edital (em anexo).

Assim, no momento do preenchimento da ficha de inscrição para o certame, os candidatos poderiam, à sua livre escolha, optar entre os municípios relacionados no edital para realizar a 1ª etapa do certame, conforme demonstram os comprovantes de inscrição emitidos pela Banca organizadora acostados à inicial.

Ocorre, todavia, Excelência, que, no dia **18 de janeiro de 2022**, após a inscrição de todos os candidatos, lançado o Edital de Retificação nº 02/2022, onde incluído o item 3.3.1 no Edital nº 01/2021/PMAM, nos termos seguintes:



3.3.1 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nos municípios relacionados no subitem 3.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas à determinada para a aplicação das provas, inclusive em outro Estado, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses.

Em seguida, no dia **25 de janeiro de 2022**, a organizadora do certame divulgou em seu sítio eletrônico o edital definitivo de homologação das inscrições (em anexo), omitindo, na oportunidade, o local das prova e impedindo qualquer modificação nos dados da inscrição, conforme item 5.22 do Edital 01/2021 PMAM, transcrevo:

5.22 Após a homologação da inscrição, não será aceita, em hipótese alguma, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição.

Já no dia **28 de janeiro de 2022, 9 dias antes da realização da 1ª etapa do certame**, a banca organizadora surpreende a todos os candidatos, ao divulgar em seu sítio eletrônico, que a aplicação da prova objetiva dar-se-ia nos municípios já previstos no Edital inaugural, **além das cidades de Rio Branco/AM e Porto Velho/RO**, juntamente com a listagem de todos os candidatos e os seus respectivos locais de prova e, ainda, ignorando a opção dos locais anteriormente escolhidos e disponibilizados aos candidatos, ficando a cargo da organizadora do certame, de forma totalmente discricionária e, sobretudo, abusiva e impositiva a designação da cidade onde deve o candidato submeter-se ao concurso.

Excelência, a alteração repentina do edital, a apenas 9 dias da realização da prova, mudando o local onde os candidatos previamente escolheram para prestar as provas e, principalmente, em cidades distintas das escolhidas e até em outros estados da federação, impõem gritantes dificuldades e ônus intransponíveis aos candidatos, ilegalidades estas que violam diversos preceitos constitucionais e que, se não corrigidas, impedirão que centenas de candidatos submetam-se às provas que se aproximam.

Assim, Excelência, evidente a ilegalidade e inequívoca violação de princípios constitucionais e do Edital, além da absoluta falta de razoabilidade decorrente da alteração intempestiva do local para a prestação das provas pelos



candidatos que, já inscritos e submetidos à regra originária do certame, tinham a legítima expectativa de que a prova seria realizada no local divulgado oficialmente no edital inaugural, sem olvidar na repentina e injusta imposição de custos de deslocamento e hospedagem aos candidatos e total exoneração por parte da instituição contratada para a aplicação das provas.

Como sabido, o acesso aos cargos públicos deve ser amplo, isonômico e democrático, precedido de edital com procedimento impessoal e no qual se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados e respeito aos princípios da moralidade, eficiência, democracia e publicidade. Isso porque, além do interesse individual dos inscritos, há indiscutível interesse público em prover as vagas oferecidas com os melhores candidatos, o que somente é garantido através da ampla concorrência ao concurso público.

Assim, a manutenção da cláusula ora impugnada, absurdamente onerosa, desproporcional e abusiva, impedirá centenas de candidatos de participar do certame e disputar uma das vagas oferecidas pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, haja vista a impossibilidade de custear as despesas com transporte e hospedagem e, ainda, dependendo da cidade, de inclusive se chegar ao destino, haja vista as dimensões de nosso Estado, as grandes distâncias, além dos custos e limitações dos serviços de transportes.

Importante enfatizar que os concursos públicos são alvo de candidatos de diversos Estados da Federação, além de munícipes do interior do Amazonas e, por essa razão, muito comum que vários precisem investir altos valores em transporte para o local de prova, o que exige planejamento e, sobretudo, numerário suficiente para arcar com as despesas com transporte e hospedagem. Logo, a alteração da cláusula em questão, divulgada poucos dias antes da realização do certame, viola o princípio da razoabilidade e isonomia entre os candidatos, inviabilizando e prejudicando aqueles que planejaram realizar a prova no local disponibilizado no edital inaugural e previamente escolhido pelos candidatos.

5. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Conforme acima exposto, a alteração repentina do edital através de um comunicado, a 9 dias da realização da prova, mudando o local onde os candidatos prestariam o exame, viola os princípios da impessoalidade, igualdade, razoabilidade, isonomia e moralidade, todos de vinculação obrigatória para os atos administrativos.



Assim, com a publicação de edital de concurso público para provimento de cargos vinculados à Administração Pública, devem os entes organizadores do certame agir de forma neutra e impessoal, a fim de não tomar decisões que venham a favorecer algum grupo de candidatos em detrimento de outros. Em outras palavras, a todo aquele que pretender a investidura no cargo ofertado pela Administração deve ser garantida condições de igualdade na competição, conforme ensinamentos do Professor Hely Lopes:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”(Hely Lopes, 1997, p.85).

O conceito apresentado tem íntima ligação com o princípio da igualdade, cujo preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina que a competição entre os candidatos seja de forma igualitária, cabendo à Administração tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

No presente caso, resta evidente a violação às regras acima apresentadas, tendo em vista que, ao mudar as “regras do jogo” a poucos dias da realização da prova, impondo aos candidatos um local diverso ao escolhido e que constava no Edital inaugural para a realização do exame, inequivocamente prejudicará quem, em legítima expectativa criada pelo organizador, planejou para prestar o concurso em determinado local.

Tal alteração repentina do Edital viola também o **princípio da razoabilidade**, o qual, segundo o professor José dos Santos Carvalho Filho, “é a qualidade de ser razoável, ou seja aquilo que situa dentro dos limites do aceitáveis. Dele resulta a necessidade de observância do valor à justiça, atuando como limitação ao poder”.

Assim, os organizadores de concurso público não podem atuar de maneira desorganizada ou descomprometida com a própria finalidade do ato administrativo: prover cargos públicos com os melhores candidatos aptos e interessados à vaga.



No caso em tela, evidente que o prazo entre a comunicação aos candidatos quanto à alteração ao local de prova e a data da realização destas, inviabiliza a adequação dos inscritos às novas condições impostas, causando, inevitavelmente, graves prejuízos, sobretudo, financeiros, haja vista ser de conhecimento geral que os concursos públicos atraem candidatos de todos os estados da federação e, ainda, outros tantos que residem na capital do Amazonas encontram-se obrigados a viajar para os estados do Acre e Rondônia.

Importante dissertar também sobre outro princípio de extrema relevância quando o assunto é edital de concurso público, a saber, o Princípio da Motivação - (ART. 93, IX DA CF), pelo qual se entende que todos os atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados. No caso, inexistente qualquer fundamento ou justificativa para a Administração Pública ou a organização do certame optar pela alteração do edital.

No presente caso, conforme condições alteradas pela cláusula 3.1.1 do Edital 01/2021/PMAM, justificar-se-ia a alteração dos locais de provas caso o número de candidatos inscritos excedesse a oferta de lugares existentes nos municípios relacionados em cláusula do edital, o que, em momento algum, restou demonstrado.

Saliente-se, por oportuno, que a modificação do edital deu-se apenas no dia 18/01/2022, ou seja, mais de 30 dias após a publicação do edital inaugural e a 09 (nove) dias antes da data prevista para realização da prova. Logo, não há dúvidas de que houve evidente falha na organização do certame, em prejuízo absoluto dos candidatos inscritos e que não foram de tal possibilidade informados em momento razoável e oportuno. Desta forma, não obstante tenha a banca examinadora publicado nova condição de realização de prova, não pode nela respaldar-se, já que resultou única e exclusivamente de falha organizacional alheia aos interesses dos candidatos inscritos e que, por óbvio, a estes não se pode transferir.

Por fim, necessário ressaltar que o Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato.

Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sobretudo pela Administração, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.



Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro frisa que Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Desta forma, restando claramente comprovado que a cláusula inserida pelo Edital de Retificação nº 02/2022 e o comunicado de alteração de locais de prova, apresentados aos candidatos inscritos de forma incompatível com os termos do edital inaugural e em prejuízo claro àqueles que tinham a legítima expectativa de realizar a prova na cidade de Manaus/AM e para isso se planejaram, deve ser o ato anulado para que volte a vigorar a previsão editalícia quanto ao local de prova na capital do Estado do Amazonas.

6. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, necessário o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, representado no artigo transcrito pela expressão “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, e o *periculum in mora*, pela expressão “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Neste sentido, Excelência, a doutrina preleciona que, uma vez atendidos os requisitos dispostos, restará ao julgador a obrigação legal de conceder o adiantamento da tutela específica pretendida, à luz da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Ainda, sabe-se que em situações específicas, determinadas medidas de urgência podem ser pleiteadas sem que parte se debruce integralmente sobre o mérito da demanda, carecendo apenas da demonstração do objeto principal da ação, e seus mínimos fundamentos de direito, e do risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano, caso aguarde-se a proposição total da demanda e seu julgamento.



Dispõe o art. 303 do CPC, transcrevo:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O risco ao resultado útil do processo comprova-se com a proximidade da data de realização da prova: **dia 06 de fevereiro de 2022.**

Íncrito Magistrado, enquanto mantida incólume a previsão de alteração de locais de prova, é certo que candidatos que tiverem comprado passagens ou já tenham chegado na para a cidade de Manaus e, ainda, aqueles que, por residirem na capital amazonense não viabilizaram transporte para as cidades para as quais foram designadas a fazer prova, experimentarão graves prejuízos financeiros ou mesmo deixaram de prestar o concurso por impossibilidade alheia a suas vontades.

Por fim, necessário frisar que, em que pese a disposição do art. 2º da Lei n.º. 8.437/92, a cominação de tutela de urgência contra a Fazenda Pública é perfeitamente cabível em casos em que a medida se faça imprescindível em razão do evidente estado de necessidade e da vulnerabilidade daquele a quem se destina, conforme asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo colacionado:

O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC n.º. 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois imperiosa a antecipação de tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes.Recurso não conhecido. (STJ, data da decisão 01/10/2002, Relator Min. Felix Fischer,Quinta Turma, Unanimidade, Resp. 447668/MA, Recurso Especial 2002/0088694-3,DJ Data: 04/11/2002, PG:00255



Ademais, necessário frisar que a antecipação da tutela no caso em tela não esgota o mérito da demanda. A construção pleiteada é tão somente para preservar o direito à realização da prova aos candidatos que legitimamente e com base nas regras do edital inaugural se deslocaram ou já se encontram em Manaus/AM e que previamente optaram por submeter-se às provas nas cidades então disponibilizadas.

Desta forma, resta comprovada a necessidade de antecipação de tutela pretendida, uma vez que a medida se faz necessária para garantir a segurança de centenas de indivíduos em alto grau de vulnerabilidade social e que se encontram às vésperas de não poderem realizar as tão esperadas provas do concurso público em questão.

Por fim, Excelência, necessário frisar que, nos termos do art. 297 do CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, a fim de dar efetividade ao provimento.

Destarte, pugna a Defensoria Pública do Estado que sejam os réus compelidos a alocar os candidatos nos exatos locais previamente escolhidos e em consonância com o disposto no edital inaugural original, determinando-se a imediata suspensão do certame até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista a proximidade das provas e a necessidade de obrigar os réus ao cumprimento da medida.

7. DO OBJETO PRINCIPAL DA DEMANDA

Nos termos do art. 303, para a concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ainda que a ação limite-se tão somente ao pedido liminar, é necessário que a parte indique qual será o pedido de tutela final, o qual se presta neste momento, no caso, o pedido principal da demanda é a anulação do EDITAL DE RETIFICAÇÃO 02/2022-PMAM, DE 18 DE JANEIRO DE 2022, para que volte a vigorar as normas editalícias constantes no edital inaugural (Edital 01/2021 - PMAM) no que tange aos locais de prova definidos antes do ato de inscrição dos candidatos.



8. DOS PEDIDOS

Nos termos do art. 303 do CPC, que disciplina o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e amparados nas razões de fato e de Direito expostas acima, pugna a Defensoria Pública do Estado do Amazonas:

a) a concessão liminar, *inaudita altera pars*, para anulação/suspensão do EDITAL DE RETIFICAÇÃO 02/2022-PMAM, de 18 de janeiro de 2022, voltando a vigorar as normas editalícias constantes no edital inaugural (Edital nº 01/2021 - PMAM), especialmente no que tange aos locais de prova previamente definidos no ato de inscrição dos candidato, garantindo-se, assim, a cidade já definida pelo candidato para submeter-se às provas do concurso, nos termos acima aduzidos, mantendo-se o concurso público SUSPENSO até o efetivo cumprimento e execução da liminar ora requerida;

b) Ainda, além da imediata suspensão do certame até o efetivo cumprimento da medida, pugna pela aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), haja vista a proximidade das provas e a necessidade de obrigar os réus ao efetivo e imediato cumprimento da medida;

c) a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 304 do CPC, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º do CPC e processamento do feito de acordo com o rito do Art. 303 do CPC;

d) a expedição dos mandados intimatórios, com urgência, para o efetivo cumprimento das medidas requeridas;

e) a condenação dos ora demandados ao pagamento das custas e honorários, devendo estes ser revertidos em favor do FUNDEP;

f) seja observada a prerrogativa de intimação pessoal e contagem em dobro de todos os prazos, dispensando-se, ainda, do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985;



g) a intimação para fins de ampliação dos pedidos da demanda em caso de não estabilização das medidas de urgências requeridas, requerendo-se, por fim, a produção por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Fevereiro de 2022.

Péricles Duarte de Souza Júnior
Defensor Público



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0615612-69.2022.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Requerido Superintendente da Fundação Getúlio Vargas - Fgv e outro

Vistos etc

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente vindicada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em face do **ESTADO DO AMAZONAS** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**.

Após percuciente análise dos argumentos esgrimados pela autora, vislumbro que o item 3.3 do instrumento convocatório inaugural (fls. 16) assegurava aos inscritos a realização das provas objetivas nos Municípios de Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Manaus, Parintins, Tabatinga e Tefé.

Contudo, em 18/01/2022, de modo superveniente, o Estado do Amazonas surpreendeu os candidatos ao retificar o Edital 001/2021-PM/AM de 03/12/2021, com o fito de acrescentar os itens 3.3.1 e 3.3.2, cuja redação segue abaixo transcrita:

3.3.1 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes nos municípios relacionados no subitem 3.3, a FGV se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas à determinada para a aplicação das provas, inclusive em outro Estado, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem desses candidatos.

3.3.2 A alocação dos candidatos nos locais designados para as provas será definida pela FGV, podendo esta adotar livremente os critérios que julgar pertinentes, a fim de resguardar a segurança do certame. A distribuição se dará de acordo com a viabilidade e a adequação dos locais, não necessariamente havendo a alocação dos candidatos nos locais de provas de acordo com a proximidade de suas residências. Poderá ocorrer, ainda, a reunião de candidatos com deficiência em locais de provas específicos, a fim de conferir melhor tratamento e acessibilidade a este público.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Com efeito, mesmo em sede de cognição sumária, entrevejo ofensa ao princípio da proteção da confiança que os cidadãos depositam nos atos estatais e, por conseguinte, ao próprio postulado da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado Democrático de Direito.

Afinal, afigura-se arbitrária e consubstancia nítido abuso de poder a conduta dos réus consistente em eleger – ao seu alvedrio a apenas nove dias do exame objetivo – o local de prova cuja escolha competia precipuamente a cada candidato inscrito.

Portanto, infere-se que a eficácia da 2ª retificação do Edital 001/2021-PMAM (fls. 144) – de cunho nitidamente antidemocrático – deve ser sustada até o julgamento de mérito da subsequente ação civil pública, justo por ter sido editada ao arrepio da lei interna do certame.

Demais disso, constato palmar vulneração ao princípio da razoabilidade que deve nortear os atos da Administração, de vez que, em obscuros e deletérios tempos de pandemia, é defeso ao poder público compelir um candidato a se deslocar a Município diverso daquele por si eleito, porquanto tal medida estimula a indevida circulação intermunicipal de pessoas e a propagação desnecessária do malfadado vírus.

Nada obstante, tal proceder inviabiliza ou, ao menos, torna mais dispendioso o comparecimento dos inscritos ao novo local de prova imposto pela Administração, notadamente aos de parcos recursos financeiros de cuja tutela não se descuidou a Defensoria no exercício de seu nobre mister.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requestada, com vistas a suspender a eficácia do EDITAL DE RETIFICAÇÃO 02/2022-PMAM, de 18 de janeiro de 2022, a fim de que o item 3.3 do edital inaugural seja devidamente cumprido, assegurando-se, pois, a cada candidato a realização das provas objetivas nos Municípios por que optaram: Coari, Eirunepé, Humaitá, Itacoatiara, Manaus, Parintins, Tabatinga e Tefé.

Registro que a presente deliberação deverá ser cumprida independentemente do número de lugares previamente estipulados pela Administração para cada um dos Municípios acima denotados.

Ao fim e ao cabo, **SUSPENDO** a realização do certame, até que os réus demonstrem o efetivo cumprimento da vertente decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Impende assinalar que o descumprimento da presente deliberação implicará multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a qual deverá correr às expensas do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

Intime-se, por oficial de Justiça, o Estado do Amazonas.

Intime-se, também por oficial de justiça, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, sem prejuízo da remessa dos atos intimatórios por meio de seu correio eletrônico oficial (cmtgeralpmam@pm.am.gov.br) e de aplicativo de mensagens.

Intime-se, por correio eletrônico, o Presidente da Fundação Getúlio Vargas.

Expeça-se o atinente mandado **COM URGÊNCIA**.

Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza de Direito